Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1595/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8410/2016
PROTOCOLO	: 1680669
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: MARCELINO PELARIN
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – IMPROPRIEDADES – PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E SEUS ANEXOS AUXILIARES – VALORES PUBLICADOS – DIVERGÊNCIA DOS VALORES DIVULGADOS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos resultados do exercício e a demonstração do atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto pela impropriedade verificada que, em relação ao conjunto, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Cassilândia/MS**, relativo ao exercício **2015**, de responsabilidade do Sr. **Marcelino Pelarin** (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **contas regulares com ressalva,** nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra “a”, Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Cassilândia/MS, relativo ao exercício 2015, de responsabilidade do Sr. Marcelino Pelarin (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), conforme Pronunciamento do Gestor sobre as contas anuais (fls. 21/22).

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, examinando a matéria (ANA - DFCGG/CCE - 11525/2019, fls. 171/174), concluiu:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do posicionamento técnico emitido no relatório ANA nº 15993/2018 (fls. 147-155) relativo às contas de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Cassilândia**, exercício financeiro de **2015**, nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico. ADICIONALMENTE, opinamos que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do *caput* e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 1894/2021 (fls. 288/296), opinando da seguinte forma:

> "**3.1.** Pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão com base nas disposições do art. 42, caput, II, V e VIII, e 59, III, todos da LCE n.º 160/2012; **3.2.** Pela aplicação de **multas** previstas nos artigos 45, I, § 3º, e 46 todos da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos no **item 2** deste Parecer." (grifo conforme o original)

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 7788/2021 (fls. 297/299), exprimindo seu parecer no seguinte sentido:

> "I - como **CONTAS IRREGULARES,** nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental pela infração tipificada pelo artigo 42, *caput,* incisos II, V e VIII da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. II – pela aplicação de multa regimental pela inobservância da legislação pertinente e pela remessa intempestiva dos documentos, conforme fundamento do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012. III – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Cassilândia/MS, relativo ao exercício 2015, de responsabilidade do Sr. Marcelino Pelarin (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

A prestação de contas do Fundo Municipal acima identificado foi remetida por meio do Ofício nº 10/SC/2016, através do sistema e-Contas em 30/03/2016, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época. **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, letra A, da mesma Instrução Normativa.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Cassilândia/MS, relativo ao exercício de 2015, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.974/2014 (LOA), sendo destinado para o Fundo Municipal epigrafado o valor de R$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais).

No decorrer do exercício financeiro, observou-se que não foram abertos no exercício financeiro em exame, nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 360.000,00 **permaneceu inalterado**, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 64), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fl. 41).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 63), o qual evidencia receita orçada de R$ 260.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 235.197,58.

Do mesmo modo, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 64), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 360.000,00 e empenhada na ordem de R$ 167.934,60.

As demonstrações do Balanço Orçamentário (Anexo 12, fls. 39/42), do Balanço Financeiro (Anexo 13, fls. 43/45), do Balanço Patrimonial (Anexo 14, fls. 133/136), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fl. 50) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 112/116), foram elaboradas conforme explicitada nos

artigos 102, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo Municipal, a extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, e artigo 1º, Parágrafo único, ambos da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época).

Devidamente intimadas nos termos Regimentais, o Sr. Marcelino Pelarin (Prefeito Municipal - à época) e o Sr. Jair Boni Cogo (Prefeito Municipal - Gestão 2017/2020) compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno deste Tribunal juntando os documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 11525/2019, fls. 171/174) face ao exposto seu relatório, concluindo pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do posicionamento técnico emitido no relatório anterior (ANA nº 15993/2018, fls. 147/155) relativo às contas de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Cassilândia/MS**, exercício financeiro de **2015**. **Adicionalmente**, a DFCGG opinou que as Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas **REGULARES COM RESSALVA**, conforme o Tópico 4 (“Análise Técnica) de sua análise.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 1274/2020, fls. 176/188) **não ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontuou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

> ✓ Ausência da Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei;
>
> ✓ Em relação à execução pormenorizada da receita e da despesa em tempo real, verificou-se nos registros do Site da Prefeitura Municipal de Cassilândia por meio do Portal de Transparência[1] divergências em relação aos valores apresentados nos Balanços Orçamentário[2] e Financeiro[3];
>
> ✓ A competente DFCGG/CCE ao analisar o Balanço Patrimonial, constatou uma divergência no “quadro de ativos e passivos financeiros e permanentes” (R$ 67.264,97 – fl. 134) e o “quadro de superávit e déficit financeiro do exercício” (R$

[1] http://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.cassilandia.ms/servlet/wwreceitacadreceita?CpkBkNkD6BiNonxdiUkki9YqoJNnuDimv9Ica8JOND1lcE6ROIG3y7ULC3uzRx4e e http://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.cassilandia.ms/servlet/wwdespesaorgao?Pox52E9vCyfKmO4MUGq88v3q+ZOl8IIBPNevLd3Lk9qQONlB6EBIaYXBjDMHGRR5+qy1iHwroINVT7jfeaYL3Q==, consulta realizada em 17/02/2020.

[2] Peça nº 7.

[3] Peça nº 8.

67.262,98 – fl. 136), estando em desacordo com a IPC 04/2014, Item 26, e com a Lei nº 4.320/64, art. 43, § 2º. Dada à materialidade da diferença apontada (R$1,99), esta Auditoria entende que não deve resultar em prejuízo à conclusão sobre a prestação de contas, não se dispensando, entretanto, a ressalva em seu julgamento; e

- ✓ Ausência de Notas Explicativas juntamente das Demonstrações Contábeis;

Deste modo, constato que a d.Auditoria opinou pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 20674/2020, fls. 189/191) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pela equipe técnica d.Auditoria.

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 20940/2020, fl. 192) a intimação do Sr. Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal à época, bem como do Sr. Jair Boni Cogo (Prefeito Municipal - Gestão 2017/2020), a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 6252 e 6253/2020), os responsáveis, compareceram ao processo por meio dos Ofício OF/JPM/CONS/COXIM. N° 595/2020 (fls. 198/200) e Ofício OF/JPM/CONS/COXIM. N° 604/2020 (fls. 242/244), juntando novos documentos e apresentando esclarecimentos/justificativas que julgaram necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Os documentos e justificativas foram então encaminhados para a d.Auditoria, que expos, em seu parecer (PAR - GACS CLO - 1894/2021, fls. 288/296) após análise dos novos documentos apensos ao processo, **não corroborou** com a posição adotada pela equipe técnica da DFCGG. A divergência relatada, foi quanto ao Portal de Transparência da PM, onde em consulta ao portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, realizada em 20/04/2021, verificou-se que os valores registrados nas receitas e nas despesas do Fundo, referentes ao exercício de 2015, ainda **permanecem** zerados, **divergentes**, portanto, dos valores apresentados nos Balanços Orçamentário e Financeiro. Desta feita, a d.Auditoria opinou pela **irregularidade das contas.**

Em exame final da matéria, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 7788/2021, fls. 297/299), após analisar os autos corroborou com o posicionamento da equipe técnica da d.Auditoria, quanto ao julgamento das contas, opinando pela irregularidade das contas, **no entanto**, tal entendimento, foi motivado

pela ausência das Notas Explicativas junto as Demonstrações Contábeis.

Feitas essas considerações, passo a discorrer sobre as impropriedades apontadas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas (d.Auditoria e MPC), registrando os pontos que foram ressalvados pela DFCGG, bem como uma análise minuciosa da nova documentação/justificativa acostada nos autos em resposta ao Termo de Intimação formalizada por este Relator, conforme mencionado acima.

A. Em relação aos requisitos de transparência e publicidade.

No caso em tela, o gestor encaminhou a cópia de publicação dos Demonstrativos Contábeis e seus anexos auxiliares de acordo com os demonstrativos acostados na instrução processual, porém os valores publicados estão diferentes com os valores divulgados no portal de transparência.

Todavia, em análise pormenorizada dos autos, verifico que a consulta feita pela d.Auditoria foi realizada em 17.02/2020 (fl. 291) onde o Sr. Marcelino Pelarin (Prefeito Municipal - à época) já não era mais o gestor responsável e, portanto, não tem o acesso ao Portal Transparência da Prefeitura de Cassilândia/MS para que possa fazer as alterações necessárias, cabendo a gestão atual tal correção das informações.

Entendo que tal divergência apresentada no Portal Transparência da PM, não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, **visto que o fato não compromete o exame das contas**, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação das contas com ressalva**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e parcialmente nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Cassilândia/MS, relativo ao exercício 2015, de responsabilidade do Sr. Marcelino Pelarin (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra “a”, Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm